



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600295-56.2022.6.02.0000**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) - 0600295-56.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SERGIO DE ABREU BRITO

REQUERENTE: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA ESTADAL, ADEILSON TEIXEIRA BEZERRA, CARLOS ALBERTO TEIXEIRA BEZERRA

Advogado do(a) REQUERENTE: DAVID NATHAN SILVA DE ALMEIDA - AL16916-A

Ementa.

PETIÇÃO. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO DE ALAGOAS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. ART. 47 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.604/2019. NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 58, § 1º, INCISO III DA RESOLUÇÃO 23.604/2019. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO INDEFERIDO. MANTIDA A PROIBIÇÃO DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em INDEFERIR o presente pedido de regularização de contas eleitorais, apresentado pelo Diretório Estadual do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB-AL), em virtude da não satisfação dos requisitos legais, previstos na Resolução TSE nº 23.604/2019; mantendo as sanções impostas em virtude da não prestação das

mencionadas contas, previstas no art. 47 da citada resolução, notadamente a proibição do recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 21/10/2022

Desembargador Eleitoral SERGIO DE ABREU BRITO

RELATÓRIO Trata-se de requerimento de regularização de Contas Anuais julgadas não prestadas, relativamente ao exercício financeiro de 2020, nos termos do Acórdão Id. 9836488, proferido no processo PC n° 0600134-80.2021.6.02.0000. A presente petição foi manejada pelo pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro/AL com a finalidade de suspender as sanções decorrentes da aplicação da Resolução TSE 23.064/2019. Remetidos os autos à Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal, aquela unidade técnica emitiu parecer no sentido de se indeferir o pedido, em face da ausência de documentos essenciais. Esta Relatoria concedeu prazo de 5 dias para a agremiação em tela providenciar a documentação faltante.

Devidamente intimado, o PRTB/AL ficou silente, deixando o prazo transcorrer *in albis*.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas emitiu Parecer manifestando-se pelo indeferimento do pedido de regularização das contas.

É o Relatório.

## VOTO

Cuidam os autos de requerimento de regularização das contas anuais, atinentes ao exercício financeiro de 2020, apresentado pelo Diretório Estadual do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro/AL.

Pois bem, conforme relatado, o Partido requerente teve suas contas julgadas não prestadas e, por força do art. 47 da Resolução TSE n° 23.604/2019, foi proibido de receber recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não regularizada a sua situação junto a Justiça Eleitoral.

A decisão que julgou as contas não prestadas foi assim ementada (conforme os autos do processo PC n° 0600134-80.2021.6.02.0000, julgado pelo TRE/AL em 3/5/2022, com trânsito em julgado em 24/05/2022):

*Ementa.*

*PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. PARTIDO POLÍTICO. PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB/AL). DIRETÓRIO ESTADUAL. NOTIFICAÇÃO DO GRÊMIO E DOS DIRIGENTES. PRAZO TRANSCORRIDO IN ALBIS. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS CONFIGURADA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. PROIBIÇÃO DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC), ENQUANTO NÃO REGULARIZADA A SITUAÇÃO DO GRÊMIO.*

Dito isso, reproduzo o que preceitua o Art. 58 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

*Art. 58. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no art. 47.*

§ 1º O requerimento de regularização:

I - pode ser apresentado pelo próprio órgão partidário, ou pelo(s) hierarquicamente superior(es);

II - deve ser autuado na classe Regularização da omissão de prestação de contas anual partidária, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao juiz ou ao relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;

III - deve ser instruído com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas a que se refere o requerimento;

IV - não deve ser recebido com efeito suspensivo;

V - deve ser submetido ao exame técnico para verificação:

a) se foram apresentados todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente; e

b) se há impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

§ 2º Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 12 e

13, o órgão partidário e seus responsáveis devem ser notificados para fins de devolução ao erário, se já não houver sido demonstrada a sua realização.

§ 3º Recolhidos os valores mencionados no § 2º ou na ausência de valores a recolher, o Juiz Eleitoral ou o Tribunal, conforme o caso, deve decidir sobre o deferimento ou não do requerimento apresentado, aplicando ao órgão partidário e a seus responsáveis, quando for o caso, as sanções previstas nos arts. 48 e 50 ou aquelas aplicáveis à época das contas que se pretende regularizar, caso sejam relativas a exercícios anteriores a 2018.

§ 4º Na hipótese de a decisão prevista no parágrafo anterior impor o recolhimento de valores e/ou a aplicação de sanções, a situação de inadimplência do órgão partidário e dos seus dirigentes somente deve ser levantada após o efetivo recolhimento dos valores devidos e o cumprimento das sanções impostas na decisão prevista no § 3º.

Como cristaliname expresso, o pedido de regularização das contas deve ser apresentado com todos os documentos constantes da referida norma.

Ao se analisar toda a documentação apresentada pela parte requerente, constata-se que não foram ofertadas as seguintes peças:

*4.1. Procuração ou instrumento de representação por advogado dos responsáveis pelo órgão partidário referente ao exercício financeiro da prestação de contas e dos responsáveis atuais, nos termos do inc. II, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019;*

*4.2. Comprovante de remessa, à Receita Federal do Brasil, da escrituração contábil digital;*

*4.3. Parecer da Comissão Executiva/Provisória ou do Conselho Fiscal, aprovando ou não as contas.*

*5. As contas nº 76632-5 e nº 46467-8 da agência 13 do Banco do Brasil abertas no CNPJ do prestador não foram declaradas pelo prestador conforme Relação de Contas Bancárias abertas (id. 9856516);*

*6. Ausência de registro das movimentações das contas nº 46467-8 e nº 46466-X, agência 13, Banco do Brasil.*

*7. Certidão específica, da conta nº 76632-5 informando a inexistência de movimentação de recursos de*

*determinada espécie, emitida pelo prestador de contas, e subscrita pelo presidente e pelo tesoureiro do partido, responsáveis pela movimentação financeira no exercício financeiro das contas e seus respectivos substitutos, caso tenha ocorrida a substituição no período, nos termos do § 4º, art. 6, da Resolução TSE nº 23.604/2019;*

*8. Em consulta realizada no SPCA modulo SPED não foi localizado o envio pelo prestador do SPED/ECD. Diante da referida ausência o PRTB-AL deixou de de apresentar os seguintes documentos:*

*8.1. Balanço Patrimonial, nos termos da Resolução CFC nº 1.409, de 21/09/2012.*

*8.2. Demonstrativo do Resultado do Exercício, nos termos da Resolução CFC nº 1.409, de 21/09/2012.*

*8.3. Livro Diário (registrado) e Livro Razão.*

Não bastasse isso, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias também registrou as seguintes falhas e omissões:

*Não foi possível atestar se houve ou não omissão de registro de movimentações de recursos no presente requerimento, com relação as Eleições 2020, considerando que o prestador teve suas contas referente as Eleições 2020 (0600422-62.2020.6.02.0000), julgada como não prestadas e até a presente data o prestador não apresentou REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS, com objetivo de regularizar a situação de inadimplência.*

Portanto, INDEFIRO o presente pedido de regularização de contas eleitorais, apresentado pelo Diretório Estadual do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB?AL), em virtude da não satisfação dos requisitos legais, previstos na Resolução TSE nº 23.604/2019.

Determino, ainda, que sejam mantida as sanções impostas em virtude da não prestação das mencionadas contas, previstas no art. 47 da citada resolução, notadamente a proibição do recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

É como voto.

Des. Eleitoral SÉRGIO DE ABREU BRITO

Relator